



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Conselheira-Substituta Silvia Monteiro
Segunda Câmara
Sessão: 1/12/15

105 TC-002077/026/13

Prefeitura Municipal: Serra Negra.

Exercício: 2013.

Prefeito(s): Antônio Luigi Ítalo Franchi.

Advogado(s): Adriana Albertino Rodrigues, Flavia Maria Palaveri e outros.

Acompanha(m): TC-002077/126/13.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-19 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-II.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	26,84%	(25%)
FUNDEB <i>(aplicado no exercício)</i>	99,86%	(95%-100%)
Magistério	80,02%	(60%)
Pessoal	41,41%	(54%)
Saúde	20,23%	(15%)
Transferências ao Legislativo	6,20%	(7%)
Execução orçamentária- superávit	5,53% - R\$3.573.318,55	
Execução financeira – superávit	Prejudicado	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Ordem cronológica de pagamentos	Irregular	
Precatórios	Regular	
Encargos sociais	Regular	

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Serra Negra** relativas ao exercício de **2013**, fiscalizadas pela equipe da Unidade Regional de Mogi Guaçu - UR-19.

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização, de fls. 8/44, são as seguintes:

Planejamento das Políticas Públicas:

-Planos Municipais de Saneamento Básico e de Mobilidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Urbana não foram elaborados.

Transparência:

-Serviço de Informação ao Cidadão não foi criado, não tendo sido disponibilizadas em tempo real as receitas arrecadadas e a espécie de despesa sendo realizada.

Fiscalização das Receitas:

-Ausência de providências para recebimento de precatórios junto à Fazenda Estadual.

Resultados:

-Graves falhas no Balanço Financeiro, com valores do ativo e passivo circulantes apresentando sinal negativo, impossibilitando, assim, o cálculo do resultado financeiro.

Dívida Ativa:

-Ausência de consistência e fidedignidade dos dados apresentados, tendo sido verificada divergência entre os valores informados pelo setor de dívida ativa e os registrados pelo setor Contábil, além de irregularidades nos cancelamentos.

Análise dos Limites e Condições da LRF:

-Análise prejudicada em face da ausência de consistência e fidedignidade dos dados apresentados quanto ao montante da dívida consolidada líquida.

Ensino:

-Utilização de apenas 24,95% dos recursos de transferências e impostos, descumprindo-se o artigo 212 da Constituição, não tendo sido aplicada a parcela diferida do FUNDEB no primeiro trimestre de 2014;

-Glosa de R\$ 84.632,50 relativos a gastos com gás de cozinha para preparo da merenda escolar, assim como de R\$ 244.553,89, referentes à devolução de valores de convênio ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Adiantamentos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

-Irregularidades na concessão de adiantamentos a servidores para pagamentos de despesas de pequeno valor e com viagens.

Ordem Cronológica:

-Descumprimento.

Contratos:

-Não encaminhamento de contrato com valor sujeito à remessa para análise desta E. Corte.

Execução Contratual:

-Irregularidade na execução contratual de obras da construção de Creche Escola - FDE, no valor de R\$ 1.044.701,32, tendo sido iniciados os pagamentos a despeito da paralisação dos serviços.

Coleta e Disposição Final de Rejeitos e Resíduos Sólidos:

-Não realização do tratamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento energético.

Fidedignidade dos Dados Informados ao AUDESP:

-Divergências entre os dados informados pela Origem e os apurados no Sistema AUDESP relativos à dívida de longo prazo, à dívida ativa e a precatórios.

Quadro de Pessoal:

-Inconsistências no quantitativo de cargos criados, ocupados e vagos, não sendo possível aferir o atendimento do mandamento constitucional. Trata-se de falha reincidente nos últimos três exercícios.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:

-Desatendimento às instruções e recomendações do Tribunal de Contas.

Notificado, por meio de despacho publicado no DOE de 16/7/2014, o responsável encaminhou as alegações de defesa de fls. 62/395.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Em síntese, a Origem buscou justificar ou demonstrar a legalidade dos seus procedimentos, ponderando, em linhas gerais, que não houve qualquer prejuízo ao interesse público.

Em especial, defendeu:

RESULTADOS: Foram encontradas diversas dificuldades no envio de balancetes ao Sistema AUDESP, em virtude do software utilizado não ser acessado pelos servidores municipais. No entanto, já foram promovidos lançamentos para a correção e adequação dos registros à realidade financeira.

ENSINO: Os valores anotados de restos a pagar não quitados em 31/01/2014 foram erroneamente majorados pela fiscalização, além disso, os gastos com gás de cozinha e com convênio com o governo federal não teriam sido suportados com recursos da educação. Desta forma, aplicação final teria sido de 26,17%. Além disso, sobre a não aplicação da parcela diferida do FUNDEB, argumentou que a ampla jurisprudência do Tribunal aponta que as contas não devem ser condenadas, quando foi gasto mais de 95% dos recursos do fundo no exercício.

QUADRO DE PESSOAL: A Administração Municipal está realizando um levantamento sobre as divergências apontadas pela fiscalização, o que permitirá adotar as medidas necessárias.

A **Assessoria Técnica** observou, preliminarmente, que os argumentos a respeito das glosas da fiscalização são pertinentes, devendo ser reintegrados os valores envolvidos.

Ademais, a ATJ observou que houve pagamentos de restos a pagar do FUNDEB, no montante de R\$ 5.400,00, não computados pelo órgão de instrução, elevando assim a aplicação final para 26,84% no ensino e para 99,46% dos recursos do fundo.

O órgão técnico, não obstante, considerou insatisfatórios os argumentos da Origem a respeito das falhas contábeis, que impossibilitaram o cálculo do resultado financeiro, bem como da dívida ativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Neste aspecto, avaliou não ser cabível a responsabilização da empresa terceirizada, a quem se franqueou o dever de informar os dados via sistema AUDESP.

Assim, as Assessorias Técnicas manifestaram-se pela emissão de parecer **desfavorável**, às fls. 403/405 e às fls. 406/410, sendo acompanhada por sua Chefia, às fls. 411.

O **Ministério Público de Contas**, por sua vez, também se posicionou pela emissão de parecer **desfavorável**, às fls. 412/414, em virtude da aplicação de 99,46% das transferências do FUNDEB, bem como das inconsistências verificadas no quadro de pessoal.

A Origem apresentou novas alegações, acostadas às fls. 423/930. Em resumo, argumentou:

RESULTADOS: As falhas contábeis apontadas pela fiscalização foram objeto de regularização, não podendo comprometer as contas.

ENSINO: Os valores relativos à parcela diferida faltante foram utilizados, elevando a aplicação a 100%, contudo, por um equívoco, não foi aberto crédito adicional especial, com Fonte de Recurso e código de aplicação apropriado.

QUADRO DE PESSOAL: A Administração Municipal já tomou as devidas providências, consoante atestado pelo Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público e o decorrente projeto de lei elaborado.

Os autos retornaram a ATJ que confirmou parcialmente os cálculos da Origem, posicionando-se pela inclusão de R\$ 24.205,50 no câmputo de utilização do FUNDEB, que teria chegado a 99,86%, elevando a aplicação final no ensino a 26,84%.

A respeito das falhas contábeis, porém, a Assessoria considerou que os novos esclarecimentos foram insatisfatórios, não demonstrando o completo saneamento da questão.

Desse modo, a ATJ reiterou sua manifestação pela emissão do parecer desfavorável, às fls. 939/940, no que foi acompanhada por sua Chefia, às fls. 941, e pelo MPC, às fls. 942.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

A Origem obteve vista dos autos em 28/09/2015, apresentando novas alegações de fls. 949/2406. Em síntese, afirmou:

RESULTADOS: As medidas necessárias foram tomadas visando à apuração da responsabilidade da empresa contratada para realizar a gestão do software utilizado pela contabilidade. Com a contratação de uma nova empresa, foram promovidos os lançamentos para correção e adequação dos registros à realidade financeira, econômica e patrimonial da municipalidade. Desse modo, os resultados foram:

Resultados	2013	2012	%
Financeiro	R\$ 2.649.314,59	R\$ 1.529.741,50	73,19
Econômico	R\$ 58.087.073,26	R\$ 13.768.029,50	321,90
Patrimonial	R\$ 96.554.175,74	R\$ 38.000.118,27	157,09

DÍVIDA: A dívida consolidada ajustada no final do exercício montou R\$ 37.861.008,14, um crescimento de 6,75% em relação ao ano anterior.

Os autos retornaram a ATJ que, a fls. 2409/2410, entendeu que os cálculos apresentados pela Origem não foram capazes de esclarecer todos as inconsistências contábeis levantadas, além de não afastarem as impropriedades ocorridas no exercício.

Assim, reiterou seu posicionamento pelo parecer desfavorável, no que foi acompanhada por sua Chefia a fls. 2411 e pelo MPC, a fls. 2412/2413.

A Secretaria-Diretoria Geral, por seu turno, também se manifestou pelo parecer negativo, a fls. 2409/2411, por considerar que as correções realizadas pela Origem a respeito das peças contábeis não foram produzidas com as devidas notas explicativas.

Desse modo, os procedimentos utilizados não estão amparados pelos padrões aceitáveis de segurança, de sorte que não podem ser aceitos.

Prosseguindo, segundo dados do Censo Escolar de 2013, a rede municipal de educação possui apenas 277 alunos em todo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

o ciclo inicial do Ensino Fundamental, motivo pelo qual as provas necessárias para o cálculo do IDEB não puderam ser aplicadas.

Por fim, segundo dados da Fundação Seade, a situação operacional da saúde no Município mostra uma taxa de mortalidade infantil de 20,34 por mil habitantes, acima da média registrada na Região de Governo de Bragança Paulista, de 7,91.

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-002077/126/13 (Acompanhamento da Gestão Fiscal).

Contas anteriores:

2012	TC 002009/026/12	favorável com recomendação
2011	TC 001420/026/11	favorável com recomendação
2010	TC 002948/026/10	favorável com recomendação

É o relatório.
galf.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Voto

TC-002077/026/13

As contas da Prefeitura Municipal de Serra Negra reúnem condições para a sua aprovação, tendo em vista o cumprimento dos limites de despesas legais relativos à educação, à saúde e às despesas de pessoal, assim como o esclarecimento dos principais pontos levantados pela instrução.

A respeito das questões contábeis, observo que não houve qualquer empecilho para o cálculo dos limites legais, de modo que, a falha consistiu em um problema procedimental, em que não ficou caracterizada a omissão por parte da Origem.

Com efeito, diversas foram as iniciativas tomadas pela Origem, incluindo a tomada de medidas visando punir a empresa responsável pela contabilidade municipal. Em outras palavras, não ficou evidenciado prejuízo ao interesse público que comprometesse as contas.

De todo modo, a propósito da ausência de esclarecimentos de cada modificação efetuada, por meio de notas explicativas detalhadas, assim como, a falta de correção no sistema AUDESP, devem ser resolvidas imediatamente.

Para tal, devem ser abertos autos em apartado para acompanhar a resolução dos desajustes contábeis juntos ao Sistema AUDESP.

De outro lado, a não utilização da integralidade da parcela diferida é também relevável, visto que o valor envolvido monta apenas R\$ 8.313,55.

Neste sentido, são inúmeros os julgados desta Corte de Contas, destacando-se, por exemplo, o exame das contas de Santo Antonio de Pinhal, no TC-2062/026/13.

Prosseguindo, no que diz respeito ao ensino, a administração destinou ao setor o correspondente a 26,84% das receitas provenientes de impostos e transferências, cumprindo o artigo 212 da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

O Executivo Municipal aplicou 80,02% dos recursos do FUNDEB no magistério, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT.

As despesas com pessoal e reflexos não ultrapassaram o limite máximo fixado pela legislação, pois corresponderam a 41,41% da receita corrente líquida.

Os repasses de duodécimos à Câmara Municipal foram realizados em montantes compatíveis com os definidos pelo art. 29-A da Constituição Federal.

Nas ações e serviços públicos de saúde a administração aplicou o correspondente a 20,23% da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve o artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Do ponto de vista operacional, os resultados na saúde não são satisfatórios, devendo, deste modo, serem tomadas medidas imediatas visando à redução da mortalidade infantil.

Sobre as anotações do órgão de fiscalização a respeito da ausência dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, bem assim, os apontamentos referentes à transparência, ao recebimento de precatórios e ao descumprimento da ordem cronológica cumpre alertar de que a persistência dessas falhas pode ensejar na rejeição de futuras contas.

Desse modo, a Administração deve atuar no sentido do aperfeiçoamento de suas ações, eliminando tais imperfeições.

A respeito das falhas encontradas no quadro de pessoal, tendo em vista a reincidência dos achados, devem ser abertos autos em apartado para acompanhar a regularização da questão.

Ressalte-se que as inconsistências observadas também se mantêm no exercício seguinte, de acordo com o verificado pela na fiscalização, às fls. 51/52, do TC-550/026/14.

Tratamento similar devem receber as irregularidades nas despesas com adiantamento, assim como, na execução contratual de obras, como a da construção de Creche Escola, almejando afastá-las dos próximos demonstrativos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Feitas tais considerações, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Serra Negra, relativas ao exercício de 2013, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determino a abertura de autos em apartado para acompanhar a regularização das questões contábeis, para o exame das despesas com adiantamento, o acompanhamento da regularização das falhas apontadas no quadro de pessoal, assim como de autos específicos para o exame da execução contratual das obras da construção de Creche.

À margem do parecer, determino ainda que se expeça ofício ao Executivo com recomendações para que:

- elabore os Planos Municipais de Saneamento Básico e de Mobilidade Urbana;
- aperfeiçoe o sistema de transparência;
- tome providências para recebimento de precatórios junto à Fazenda Estadual;
- elimine as graves falhas contábeis, permitindo o cálculo preciso dos resultados da Prefeitura Municipal, assim como, do estoque da dívida ativa.
- intensifique os esforços para melhorar a qualidade dos serviços prestados na área da saúde, especialmente no tocante à mortalidade infantil;
- encaminhe os contratos com valor sujeito à remessa para análise desta E. Corte;
- observe rigorosamente a legislação referente às despesas com adiantamentos;
- cumpra a ordem cronológica dos pagamentos;
- atenda aos preceitos da transparência fiscal e às Instruções desta E. Corte.

Eis o meu voto.